DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7526/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4193/2016
PROTOCOLO	: 1666339
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO - SETAS
INTERESSADO (A)	: TANIA MARA GARIB (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 21.159/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – AMPARO LEGAL – LEGISLAÇÃO ESTADUAL – REGULARIDADE

Examina-se o Convênio nº 21.159/13 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS*, e a *Associação Campo-Grandense de Engenheiros Agrônomos*, no valor de R$ 39.996,00 (trinta e nove mil novecentos e noventa e seis reais), com a finalidade de destinar recursos financeiros para as despesas de custeio das atividades da Comissão Permanente de Investimentos e Fiscalização das Condições de Trabalho no Estado, conforme estabelecido no Programa de Trabalho de f. 05.

Através do Ofício nº 686/16 a Ordenadora da Despesa e Secretária Estadual à época, Sra. Tania Mara Garib, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio 21.159/13(f. 19), cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE em conclusão entendeu pela regularidade da celebração do Convênio em tela, estando a prestação de contas de acordo com a legislação interna e externa desta Corte (ANA 8678/16 – f. 529).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 21.159/13 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 9706/16 de f. 534.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 39.996,00) e o valor da UFERMS (R$ 17,63) na data da assinatura de seu termo (25/3/13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* (Concedente), através da *Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social – SETAS* (Interveniente) e a *Associação Campo-Grandense de Engenheiros Agrônomos* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual 11.261/2003 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 21.159/13	-	R$ 39.996,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 39.996,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 280,90
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 1.314,35
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 41.591,25
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 41.238,87
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 445)	-	R$ 352,38

Restou comprovado que o Convênio 21.159/13 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 27 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

São as razões da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de

contas do Convênio nº 21.159/13 celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social – SETAS*, e a *Associação Campo-Grandense de Engenheiros Agrônomos*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto Estadual 11.261/2003, além de ter observado o Plano de Trabalho acostado à f. 07.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB